Itaúna, 08 de junho de 2017

Ofício nº 265/2017 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 34/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei nº 34/2017, de iniciativa dessa Casa, o qual dispõe sobre a criação de "***Endereços Ecológicos"*** para novos loteamentos, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 109/2011

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais, vejo-me compelido a opor veto TOTAL ao Projeto de Lei nº 34/2017 - CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna, artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

O referido projeto prevê a obrigatoriedade dos empreendedores/loteadores a instituírem "Endereços Ecológicos" com plantio de uma espécie determinada de árvore por logradouro público em loteamentos novos.

A intenção dos legisladores, conforme reza o Projeto de Lei nº 34/2017 – CMI, sem sombra de dúvida, tem conotação de suma importância para possibilitar a arborização do sistema viário nos loteamentos, todavia interfere nas obrigações já dispostas na Lei Municipal nº 1.967, de 28/11/1986 "Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Itaúna", cujas normas, salvo algumas exceções, são recepcionadas pela Lei Complementar 49/2008 "Plano Diretor".

Note-se que, instituindo uma obrigação para o loteador, o artigo 1º do Projeto de Lei nº 34/2017 impõe à Administração Municipal o correspondente dever de cobrar dos empreendedores a obediência à norma. Portanto, referido projeto de lei iniciado e aprovado pelos vereadores da Câmara Municipal de Itaúna carece de constitucionalidade formal, visto que invadiu matéria de competência privativa da administração pública na organização e na atividade do Poder Executivo. Conquanto, o serviço público, intimamente ligado com as atribuições do Poder Público somente pode estar disposto em lei de iniciativa do próprio Chefe do Executivo.
Noutro giro, no que se refere a obrigatoriedade de plantio de árvores pelo empreendedor do loteamento constitui mais um encargo que deve ser instituído por lei complementar haja vista o constante no artigo 68 da Lei Orgânica de Itaúna, cujo *quórum* exige maioria qualificada.

Resta apontar que a Lei é fonte primária e o poder de regulamentação, fonte secundária do direito de competência privativa do Prefeito Municipal previsto no inciso V, do artigo 82, da Lei Orgânica de Itaúna. As obrigações, infrações e possíveis penalidades devem estar contidas nas normas de forma taxativa e o Poder Executivo não pode, sob pretexto de exercê-las, legislar por intermédio de Decreto, visto que afronta o princípio da reserva legal. Portanto, a lei deve ser clara, exata e precisa, cujos atributos, não vislumbrados nesse projeto de lei, escapam ao princípio da reserva legal determinado no inciso II do artigo 5º, da CF/88.

Por essas razões e fundamentos, apresento o veto total ao Projeto de Lei nº 34/2017, vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

PARECER Nº 35/2017 – PGL

RAZÕES DE VETO - PROJETO DE LEI - "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE "ENDEREÇOS ECOLÓGICOS" PARA NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA" - LEI COMPLEMENTAR – DESNECESSIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA – INEXISTÊNCIA.

Consulente: Vereador Joel Márcio Arruda

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo

Consulta: Legalidade das razões de veto nº 08/2017.

PARECER

Esta Casa aprovou na reunião ordinária de 23/05/2017 o projeto de lei nº 34/2017, de autoria do vereador Alexandre Campos, que tem como escopo, a criação de endereços ecológicos para novos loteamentos privados no Município de Itaúna, incentivando o plantio de árvores, com isso melhorando a qualidade do ar e identificando melhor os logradouros públicos, entre outras providências.

O Chefe do Poder Executivo opôs veto alegando, em apertada síntese, que a matéria é objeto de lei complementar por se referir ao código de posturas; que há vício de iniciativa por invasão de competência (intervenção na autonomia administrativa ao dispor sobre posturas municipais); alegando ainda que o plantio de árvores feito pelo empreendedor do loteamento constitui encargo para o mesmo, assim teria que ser instituído por lei complementar.

O Processo de Veto, após lido em sessão plenária, foi enviado à Comissão de Justiça e de Redação que, por sua vez, em atendimento ao vereador relator Joel Márcio Arruda, solicitou manifestação desta Procuradoria para posterior emissão de parecer.

Sob inspiração do breve, é o necessário. Passa-se à análise do feito.

A proposta em análise, como já mencionado, tem como finalidade instituir normas na legislação municipal acerca de tema de enorme relevância, qual seja, a criação de endereços ecológicos para novos loteamentos privados no Município de Itaúna, incentivando o

plantio de árvores, com isso melhorando a qualidade do ar e identificando melhor os logradouros públicos.

Cumpre ressaltar que esta Procuradoria, em apreciação preliminar do projeto, manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, nos termos do Parecer nº 16/2017 – PGL/CMI, juntado às fls. 11/12, que ora ratificamos, ressaltamos que as razões do veto, não trouxeram argumentos suficientes para que não fosse ratificado o parecer já mencionado acima, ficando desta forma, no âmbito deste órgão consultivo, superada a discussão acerca das alegadas razões de veto baseadas em vício de iniciativa e de necessidade de lei complementar.

Por estas razões e, com base no parecer já formulado no projeto de lei em anexo, o cerne da matéria deve ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de manutenção ou não das razões de veto.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 1º de agosto de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO AO VETO Nº. 08/2017

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/06/2017, por parte do presidente da Comissão de Justiça e Redação, a remessa do **Veto nº 08/2017** que "Opõe veto ao Projeto de Lei nº 34/2017", e tendo sido nomeado pelo presidente da Comissão, para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

De autoria do edil Alexandre Campos, o projeto de Lei nº 34/2017, objetiva a criação de "endereços ecológicos" nos novos loteamentos criados no Município, ficando a cargo dos loteadores a responsabilidade de proceder com o plantio de uma espécie de árvore por logradouro público.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária Ordinária no dia 23/05/2017, por unanimidade, sendo expedido o Ofício de nº 159/2017 ao Chefe do Executivo.

O Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Carta Magna, combinado com o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica e ainda o art. 208, § 1º, inciso I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Ao analisarmos detidamente a matéria e o parecer jurídico da procuradoria dessa r. Casa Legislativa constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, visto que inexistem vícios que possam macular a lei aprovada e objeto do veto, posto que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do executivo, na medida em que não impõe custo específico nem interfere na organização ou administração do município.

A preservação do meio ambiente é de interesse de todos, pois é um bem comum de uso do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Figura ainda como um dever do Estado em todos os níveis de governo, além de representar um dever para a sociedade civil. Essa é a posição adotada pela Constituição da República, bem como a Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei aprovado vai de encontro com um dos princípios gerais do Direito Ambiental que prevê o contrabalanceamento dos impactos negativos irreversíveis e inevitáveis, impondo ao loteador e, não ao Executivo, uma obrigação de fazer, não extrapolando desta feita os limites estabelecidos pela Constituição.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, **não assiste razão o chefe do poder Executivo**, pelo que nos manifestamos contrários ao veto total oposto à propositura.

Neste sentido, entendemos que o veto oposto ao Projeto de Lei nº 34/2017, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar veto ao Projeto de Lei nº 34/2017, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 10 de Agosto de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro